



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 014 /2014

4ª SESSÃO PLENÁRIA DE 28.07.2014

PROCESSO Nº: 1/292/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003.09358-3

AUTUANTE: ANA MASCARENHAS DE OLIVEIRA – MAT.: 103.967-1-9

RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL VANNAMEI LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE,** tendo em vista a falta de apresentação da documentação prevista no Convênio nº 113/96, que fora incorporado à legislação tributária estadual pelo art. 4º, XIV do Decreto nº 24.569/97, caracteriza descumprimento de obrigação acessória, cuja sanção está incerta no Art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da autuação. Recurso Especial conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento. Decisão unânime e em conformidade com manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial trata da acusação de o contribuinte emitiu as notas fiscais nº 08, 09, 10 e 11, no valor total de R\$ 67.562,20 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) para a empresa Crustáceo do Brasil Ind. e Com. Ltda, consignando que se destinava a exportação, no entanto, não apresentou a documentação prevista no Convênio nº 113/96, que fora incorporado a à legislação estadual pelo art. 4º, XIV do Decreto nº 24.569/97.

**Artigos Infringidos:** Artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade Imposta:** Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Crédito Tributário:** ICMS R\$ 11.485,57 (onze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); **MULTA** R\$ 11.485,57 (onze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Nas Informações Complementares (fls. 03), os autores do feito ratificam a acusação lançada na

exordial, esclarecendo que a empresa não solicitou e nem apresentou a documentação prevista no Convênio nº 113/96 e que esta foi devidamente intimada a comprovar a exportação, tendo apresentado o extrato de declaração do despacho SISCOMEX e as notas fiscais emitidas pela empresa Crustáceo do Brasil de nºs 531 e 534, que não fazem nenhuma referência às notas fiscais nºs 08, 09, 10 e 11, de sua emissão.

Instruem os autos do processo: Ordem de Serviço 2003.08143 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização 2003.07290 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2003.09900, 2003.09907 (fls. 06/07); Termo de Início de Fiscalização 2003.17242 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.13913 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização 2003.15625 (fls. 10).

A documentação que embasou o lançamento esta apensada às fls. 11 a 51 dos autos.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento conforme fls. 69 a 71 dos autos.

Em 1ª Instância o lançamento foi julgado **PROCEDENTE**, conforme fls. 73 a 75 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a Procedência da autuação interpôs recurso voluntário, conforme fls. 90 a 96 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 559/2005 (fls. 99 a 100) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. A douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, conforme fls. 101.

O processo foi julgado **PROCEDENTE** pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme a Resolução nº 751/2005 (fls. 102 a 107).

O processo transitou em julgado, conforme Certidão de 113 dos autos. Contudo, por meio do Parecer nº 1552/2013 da Procuradoria da Dívida Ativa acatou os argumentos contidos no Parecer 586/2006 da CATRI e determinou a anulação da inscrição na Dívida Ativa, bem como a devolução dos autos ao CONAT para retificação da intimação e a reabertura de novo prazo para interposição de Recurso Especial, conforme fls. 126 dos autos.

As providências determinadas pela PRODAT foram adotadas, conforme fls. 130 a 132 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento interpôs recurso especial, devidamente instruído com a resolução tida como paradigma, conforme fls. 136 a 143 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 33/2014, admitiu o recurso interposto e que apresentou a Resolução nº 664/2003, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conforme fls. 150 a 152 dos autos.

O Advogado da parte foi regularmente intimado para participar da sessão de julgamento, conforme fls.153 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial em face da Resolução nº 751/2005, de lavra da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, que julgou PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento de o contribuinte, acima nominado, emitiu as notas fiscais nº 08, 09, 10 e 11, no valor total de R\$ 67.562,20 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) para a empresa Crustáceo do Brasil Ind. e Com. Ltda, consignando que se destinava a exportação, no entanto, não apresentou a documentação prevista no Convênio nº 113/96, que fora incorporado à legislação estadual pelo art. 4º, XIV do Decreto nº 24.569/97.

Preliminarmente, esclarece-se que o Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).*

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 664/2003 (1ª Câmara), que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na Resolução nº 751/2005 (2ª Câmara), móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

*§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.*

*§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.*

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme trecho do despacho, que repousa às fls. 150 a 152, abaixo reproduzido:

A Resolução Paradigma nº. 664/2003 - 1ª Câmara de Julgamento, a seu turno, diz respeito igualmente à falta de recolhimento de ICMS, referente à simulação de operação de exportação.

A Colenda Câmara, porém, decidiu ser o feito parcialmente procedente, por unanimidade de votos, por considerar que houve na espécie o descumprimento de uma obrigação acessória, devendo o autuado ser apenado nos termos do artigo 878, VIII, "d" do Decreto nº. 24.569/97.

É o que se verifica em excertos do voto do Conselheiro-Relator, *in verbis*:

*"O regulamento do ICMS do Estado do Ceará, Decreto nº. 24.569/97, em seu artigo 4º, inciso XIV, estabelece que o ICMS não incide nas operações de saídas de mercadoria inclusive produtos primários, industrializados e semi-elaborados, de estabelecimento com fim específico de exportação, desde que autorizadas previamente pela autoridade fazendária da circunscrição fiscal.*

*Através de perícia realizada e dos documentos acostados ao presente processo, constatou-se que a mercadoria foi efetivamente exportada pela empresa Siqueira Gurgel. Entretanto, o contribuinte descumpriu o disposto no retro citado artigo, no que diz respeito à prévia autorização da autoridade fazendária nas operações de exportação.*

*A análise da documentação, leva à constatação de que a operação de fato se realizou conforme documentos anexos. O que houve foi o descumprimento de uma obrigação acessória, devendo o autuado ser apenado nos termos do artigo 878, VIII, "d" do Decreto nº. 24.569/97."*

Respeitadas as peculiaridades de cada caso, persiste o nexo de identidade apto a configurar a admissibilidade do Recurso Especial, uma vez que o caso apresentado na Resolução Recorrida é semelhante ao apontado na Resolução Paradigma, sendo, entretanto, distintas, as decisões.

Ante o exposto, DEFIRO o presente Recurso Especial, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei nº. 12.732/97.

Presidência do Conselho de Recursos Tributários - CRT, em Fortaleza, aos 11 de Abril de 2014.

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
PRESIDENTE DO CRT

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

Inicialmente, esclareço que não foi arguida nenhuma preliminar prejudicial ao mérito.

No mérito, acosto-me ao entendimento contido na Resolução nº 664/2003, da 2ª Câmara de Julgamento, posto que as provas acostadas aos autos demonstram de forma inequívoca que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais nº 08, 09, 10 e 11, no valor total de R\$ 67.562,20 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) para a empresa Crustáceo do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Na realidade, a legislação do ICMS (Decreto nº 24.569/97) estabeleceu no art.4º, inciso, alínea “a” que “ *operações de saída de mercadoria, inclusive produtos primários, industrializados e semi-elaborados, de estabelecimento, com fim específico de exportação, desde que autorizadas previamente pela autoridade fazendária da circunscrição fiscal, para os seguintes estabelecimentos: a) empresa comercial exportadora, inclusive trading companies*”, que a meu ver se trata de uma obrigação acessória.

Dessa forma, como restou demonstrado que as operações de exportação foram efetivadas e como não houve supressão ou falta de recolhimento do imposto na operação, entendo que ficou comprovado o descumprimento de uma obrigação acessória, posto que não houve a apresentação da prévia autorização do órgão fazendário de sua circunscrição fiscal.

Portanto, concluo que a documentação apresentada leva a constatação de que a operação de fato se realizou, tendo havido somente o descumprimento de formalidade legal, que se constitui em descumprimento de uma obrigação acessória, devendo, o contribuinte ser apenado pelo cometimento de tal conduta, nos termos do art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da autuação, no valor correspondente a 40 (quarenta) Ufirces, *in verbis*:

*Art. 123. Omissis*

*VIII – outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência exarada pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO**


**MULTA .....40 Ufirces.**

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **AGROINDUSTRIAL VANNAMEI LTDA** Recorrido **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência exarada pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 10 de 2014.

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
**Presidente do Conselho de Recursos Tributários**

  
Francisca Maria de Souza  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**2º VICE-PRESIDENTE**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**



Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRO**



Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

Dr. Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**



Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**



Ágatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**